

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)
do C.N.P.J.... e da I.E. de nº
residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83
bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO
venho mui respeitosamente requerer: OFÍCIO Nº 003/2022-GP

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS
PERDÕES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

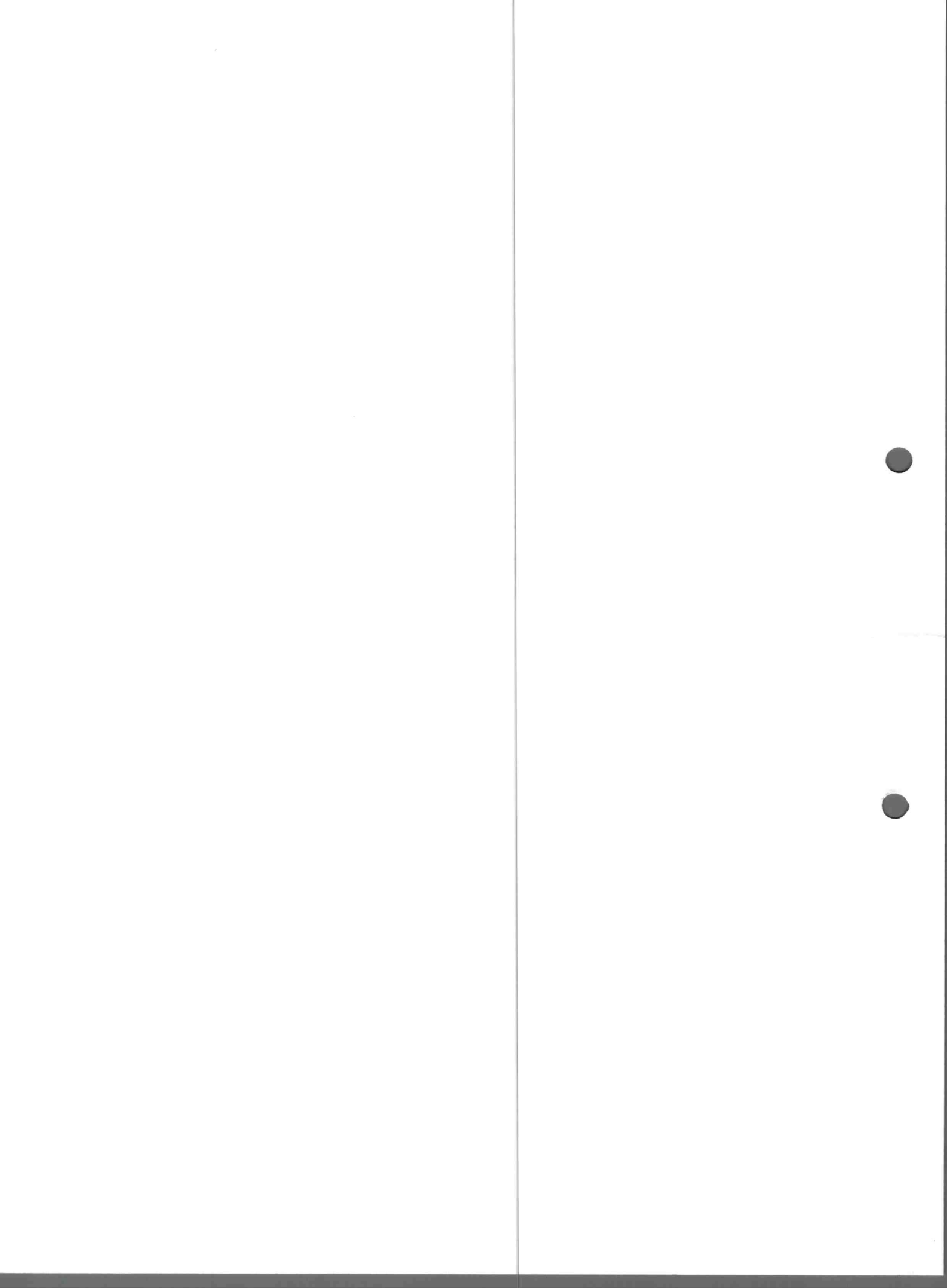
Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 10 de Fevereiro de 2022.

Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 63/2022
Data 10 de Fevereiro de 2022.





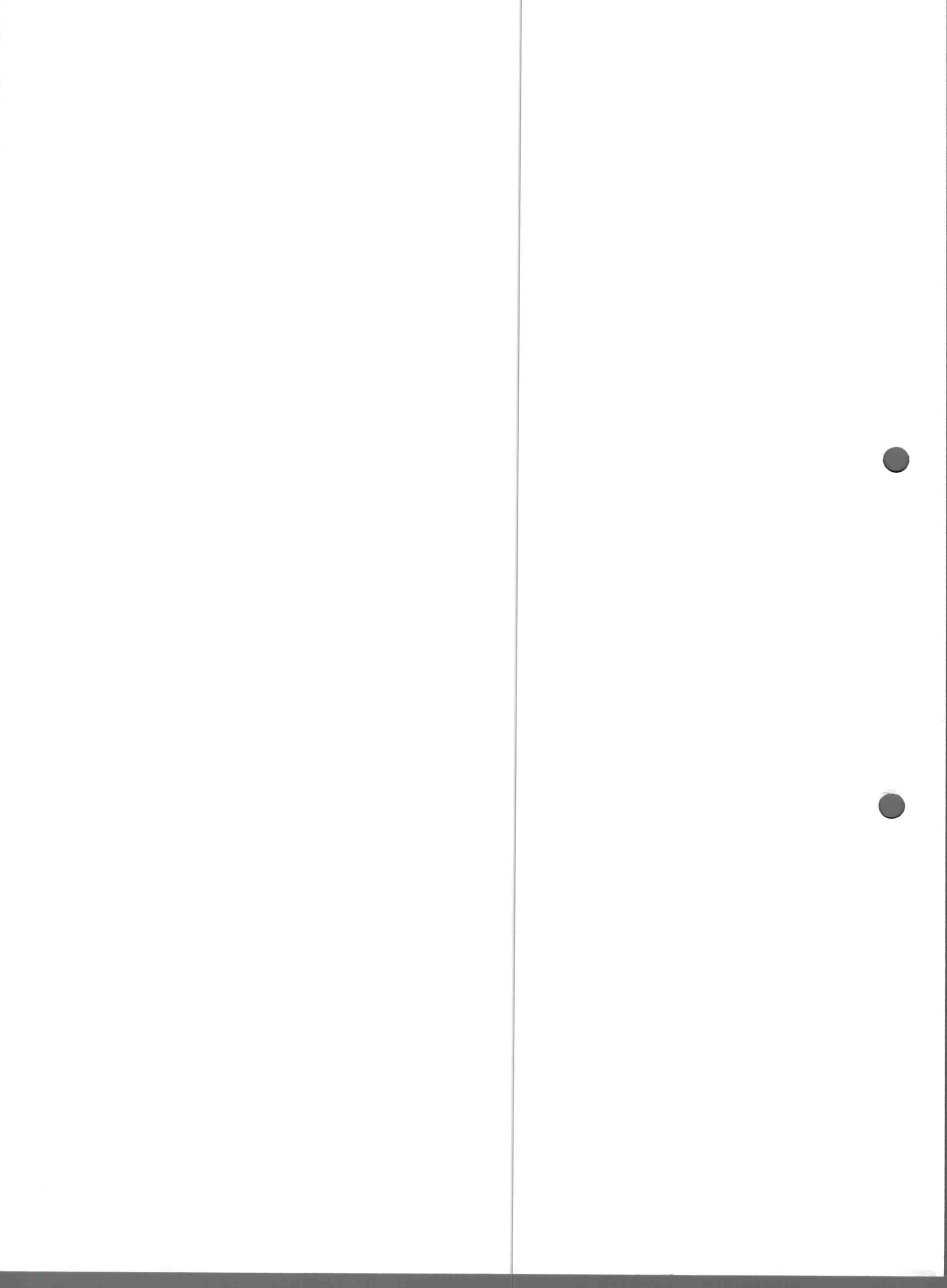
DECLARAÇÃO

Declaro que devido a falta do Sistema de Protocolo no dia 10 de fevereiro de 2022, por motivo de manutenção, foi necessário realizar o recebimento do Projeto de Lei nº 001, de 05 de janeiro de 2022, que dispõe sobre: “ INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, entregue pelo estagiário da Prefeitura, Wallace Bueno Aparecido, manualmente.

Bom Jesus dos Perdões, 10 de fevereiro de 2022.


Milena da Silva Meireles Braga
Atendente Legislativa


Wallace Bueno Aparecido
Estagiário





Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - centro - Cep: 12.955-000
Bom Jesus dos Perdões - Estado de São Paulo
CNPJ:52.359.692/0001-62 (11) **4012-1000**

Bom Jesus dos Perdões, 05 de janeiro de 2022.

Ofício nº 003/2022 – GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei nº 001, de 05 de janeiro de 2022, que dispõe sobre: “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na oportunidade, reitero meus votos de considerações e apreço a essa respeitada Casa de Leis.

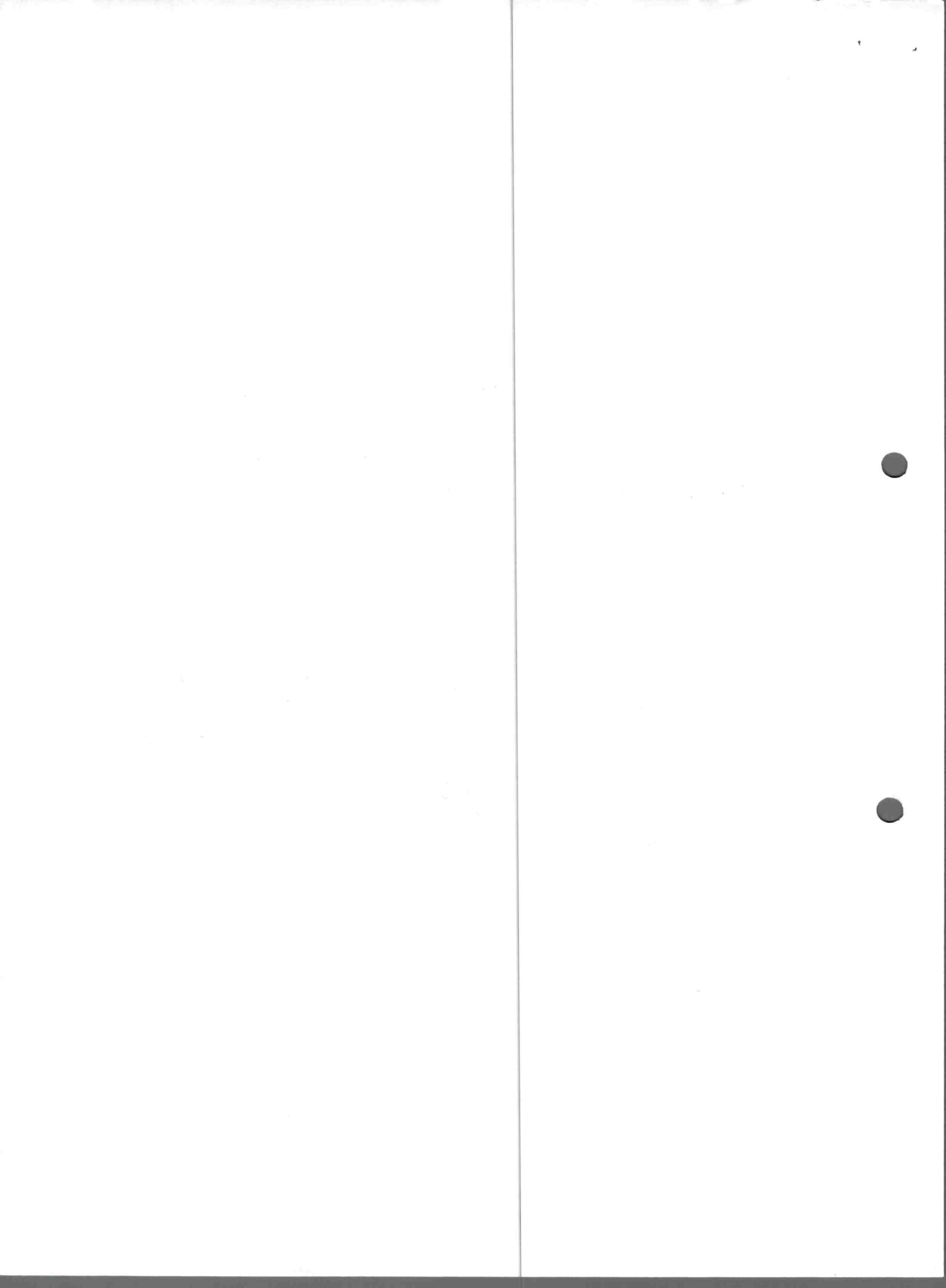
Benedito Rodrigues da Silva Filho

Prefeito Municipal

Exmo. Sr

Hélio José Viana Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.





S
}

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.
(De autoria do Chefe Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, mediante Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

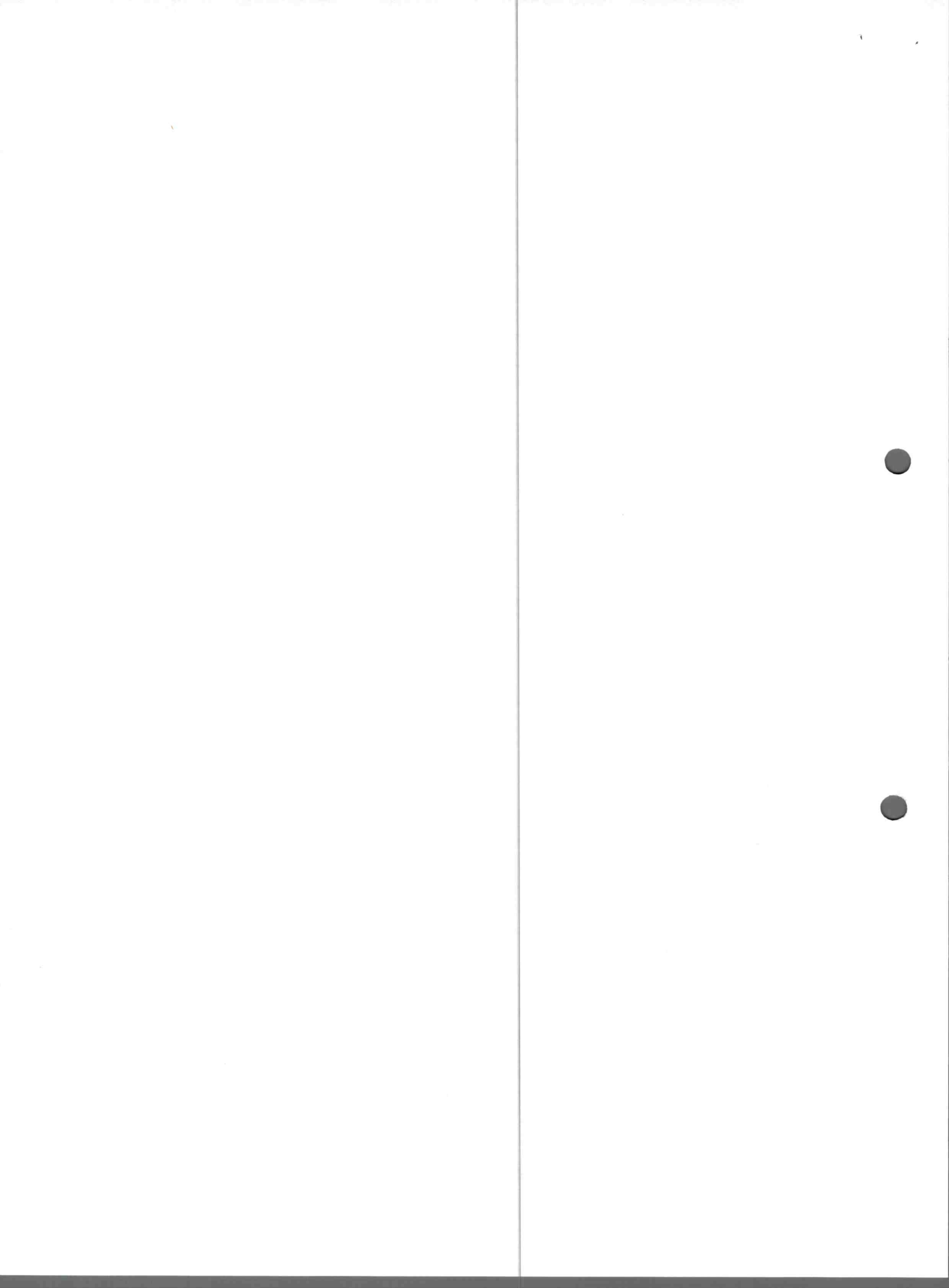
Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de instituir o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do município de Bom Jesus dos Perdões.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – PREV BOM JESUS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, que ingressarem no serviço público do Município de Bom Jesus dos Perdões a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social –RPGS.

Art. 3º - O Município de Bom Jesus dos Perdões é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, o qual poderá delegar essa competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para





manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titular de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único. No caso de servidor já ocupante de cargo efetivo de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações públicas, ingressar em novo cargo por provimento de concurso público, este estará sujeito ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 5º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREV BOM JESUS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 2º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

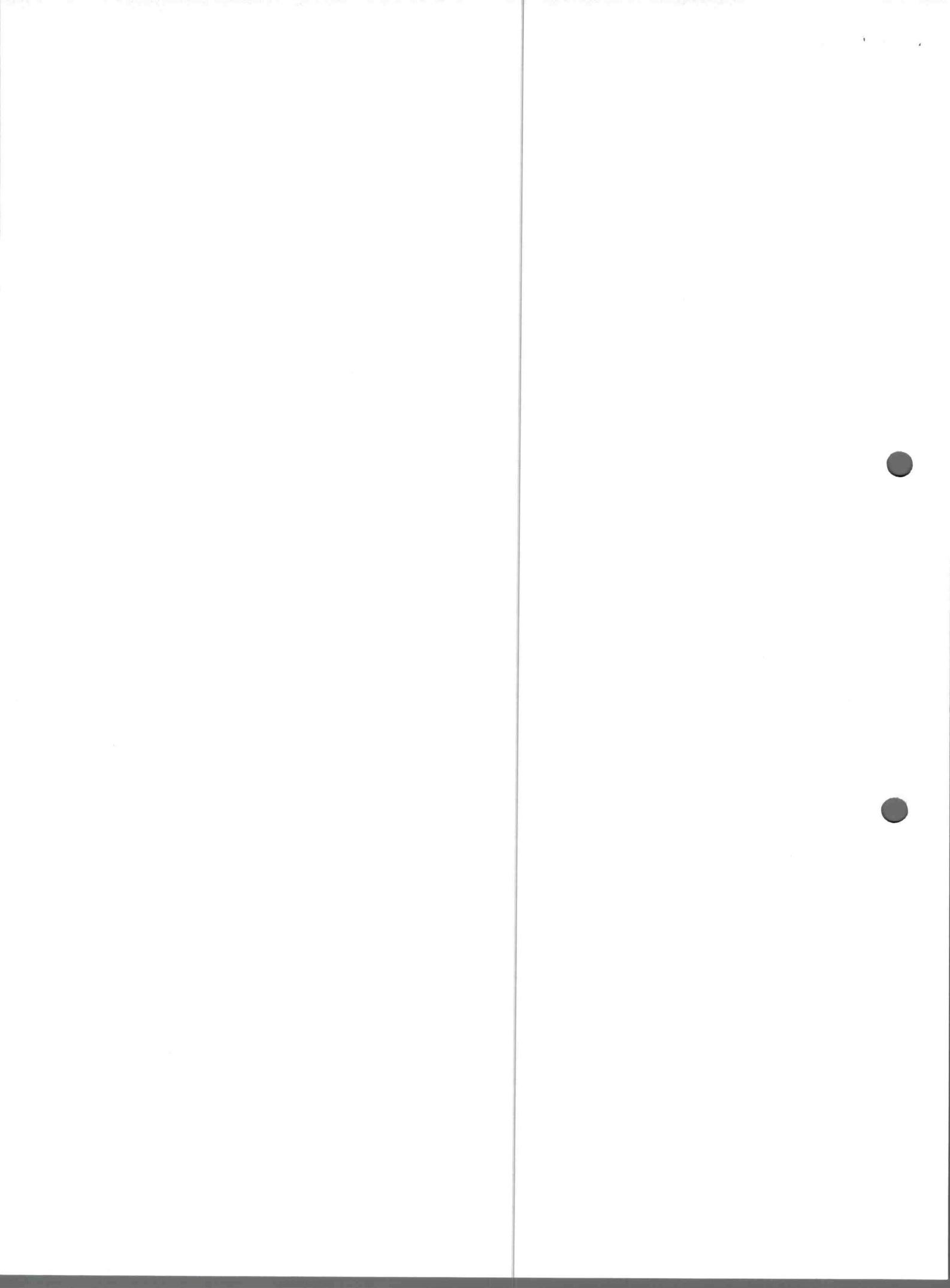
Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Bom Jesus dos Perdões, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas;

II - participante: o servidor municipal definido no §1º e §2º do artigo 13 desta Lei que aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o artigo 6º desta Lei;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;





7
3

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar;

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio;

VII – convênio de adesão: contrato celebrado entre a entidade fechada de previdência complementar e o patrocinador, em que são formalizados os direitos e deveres destas partes em relação ao plano de benefício;

VIII – contrato: ajuste entre o município e entidade aberta de previdência complementar - EAPC que pode gerar efeitos jurídicos; e

IX – contribuição definida: o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será com base no saldo de conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

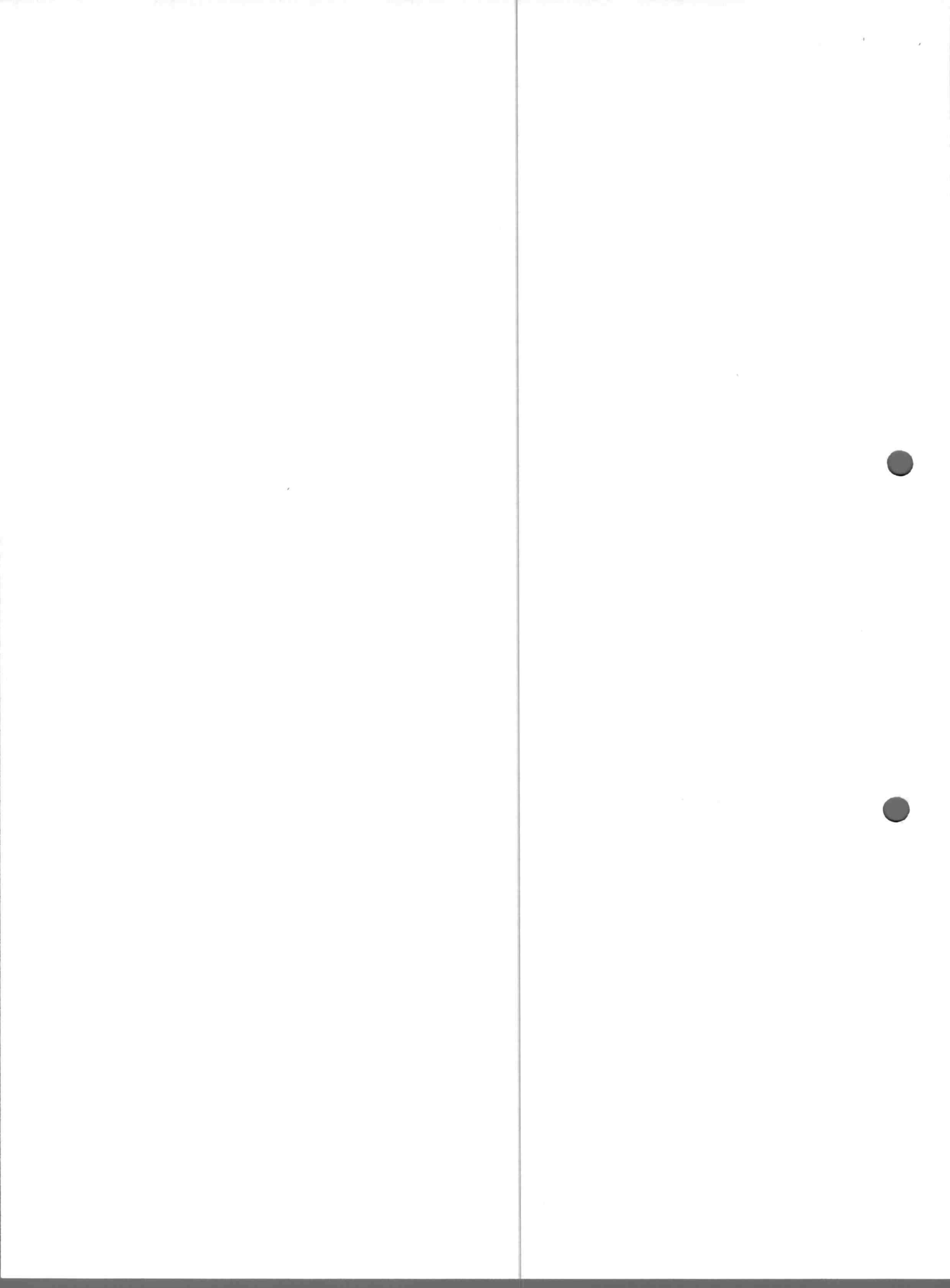
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Bom Jesus dos Perdões de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 9º - O Município de Bom Jesus dos Perdões somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e





8
3

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contrate da junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10 - O Município de Bom Jesus dos Perdões é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada pelos poderes, incluídas sua autarquia e fundações públicas, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Bom Jesus dos Perdões será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

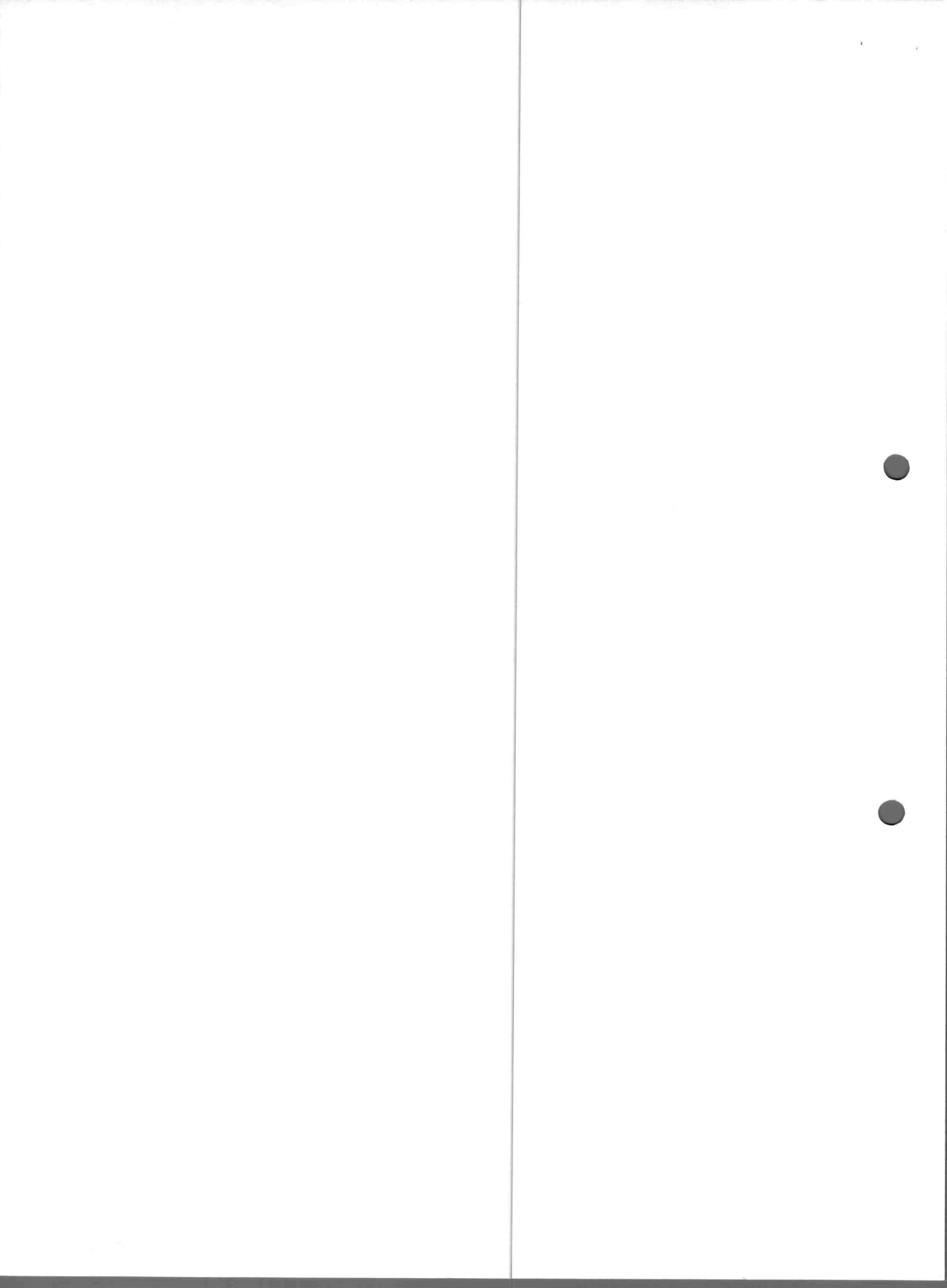
Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12 - Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes, assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;





IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo.

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Bom Jesus dos Perdões que ingressarem no serviço público após a vigência desta Lei, conforme disposto no art. 4º.

§ 1º. Os servidores públicos municipais referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, poderão optar pela inscrição no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§2º. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas ou abertas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14 - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15 - As contribuições do patrocinador e participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao PREV BOM JESUS estabelecidas na Lei 2.391/2016 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.





§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 4º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5%.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

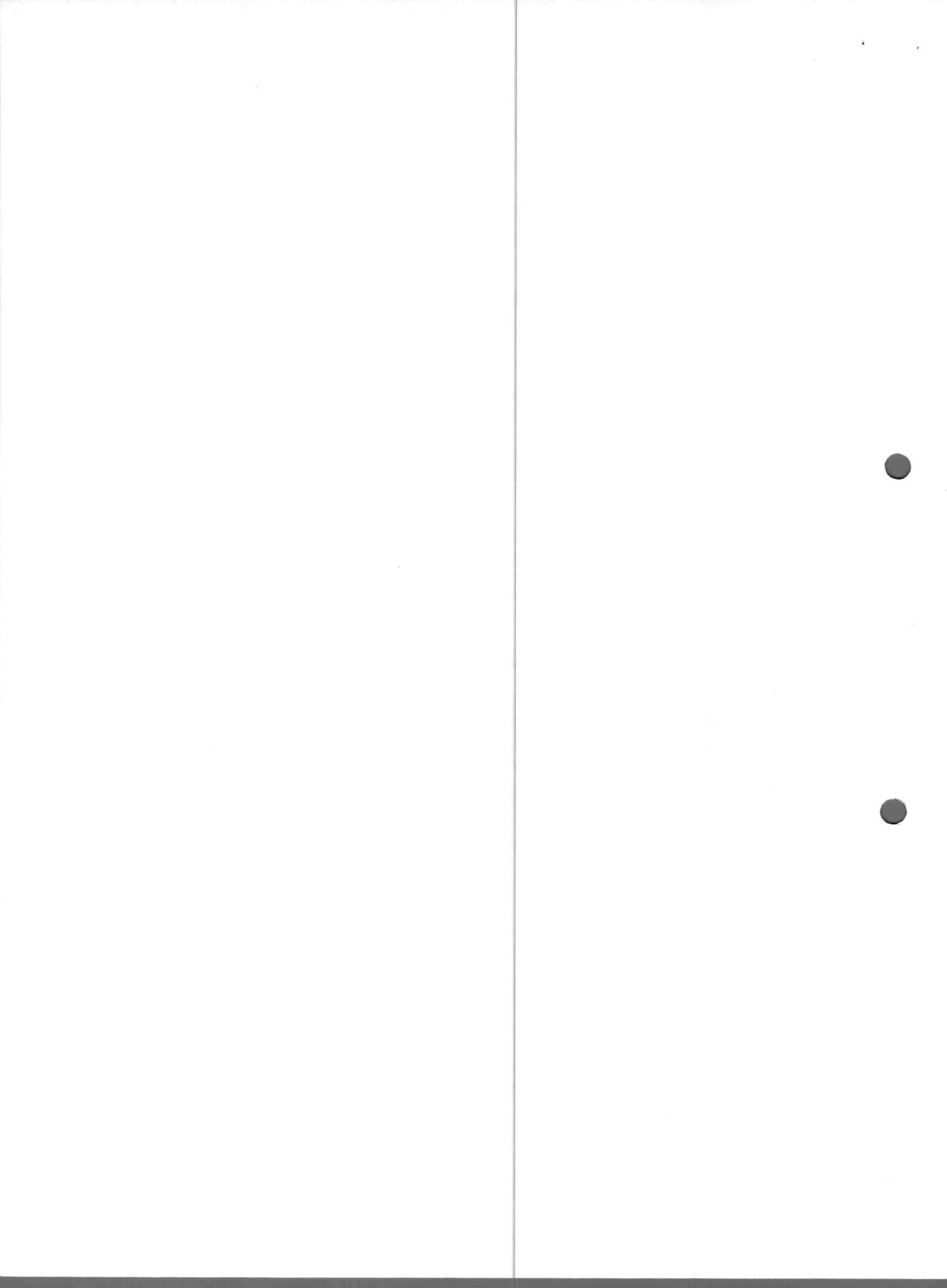
§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para regular o adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18 - A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.





§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato, conforme previsão do art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

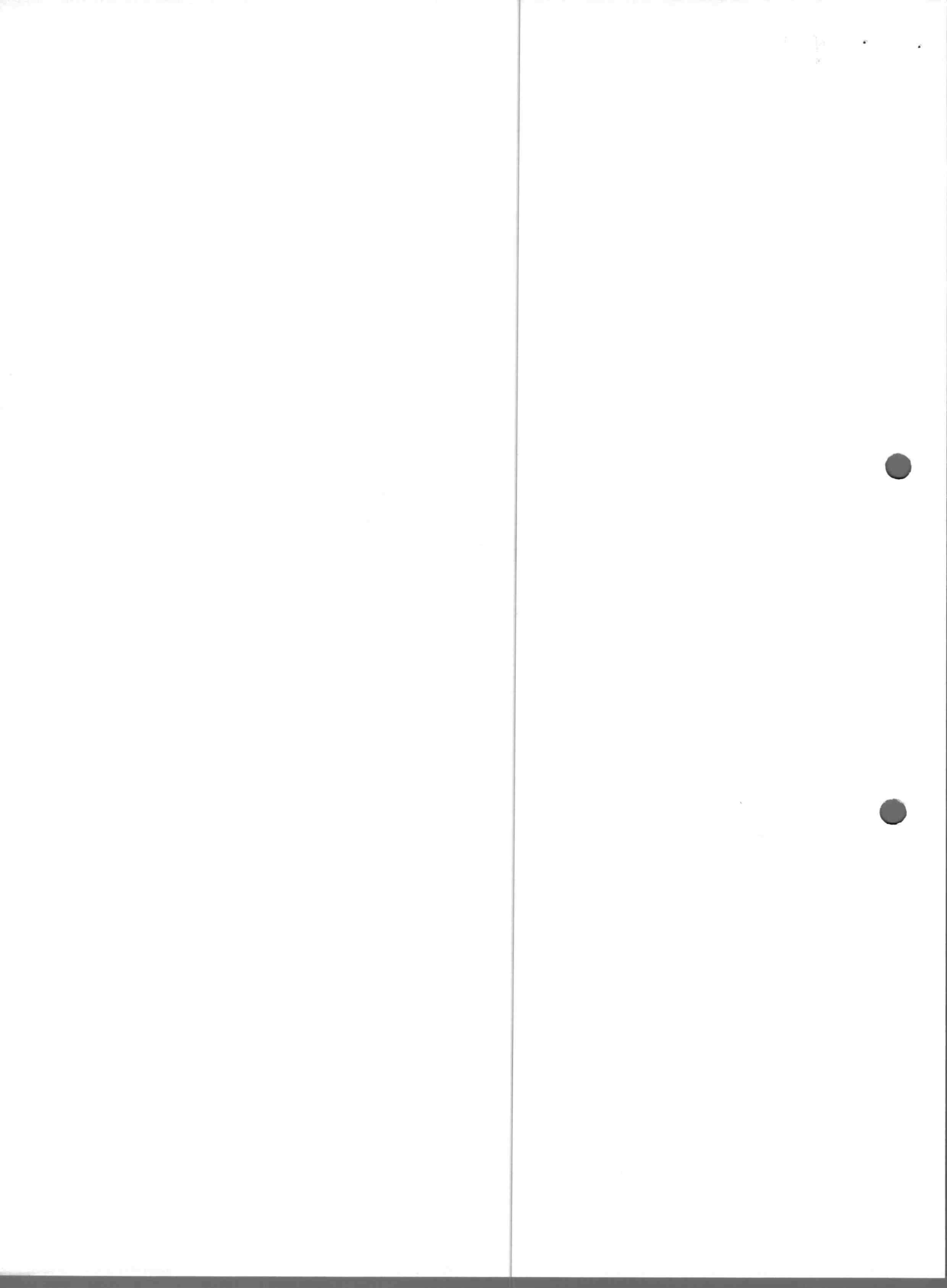
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as):

Tenho a honra de submeter para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei que visa instituir o Regime de Previdência Complementar. A Emenda Constitucional n. 103/2019 criou a obrigação de ser instituído o Regime de Previdência Complementar para todos os entes da República Federativa do Brasil. Tal obrigação deve ser realizada no máximo em dois anos a partir da publicação da referida emenda, conforme estipula o artigo 9º, §6º da Emenda Constitucional n. 103/2019, no entanto, houve prorrogação do prazo para até março de 2022.

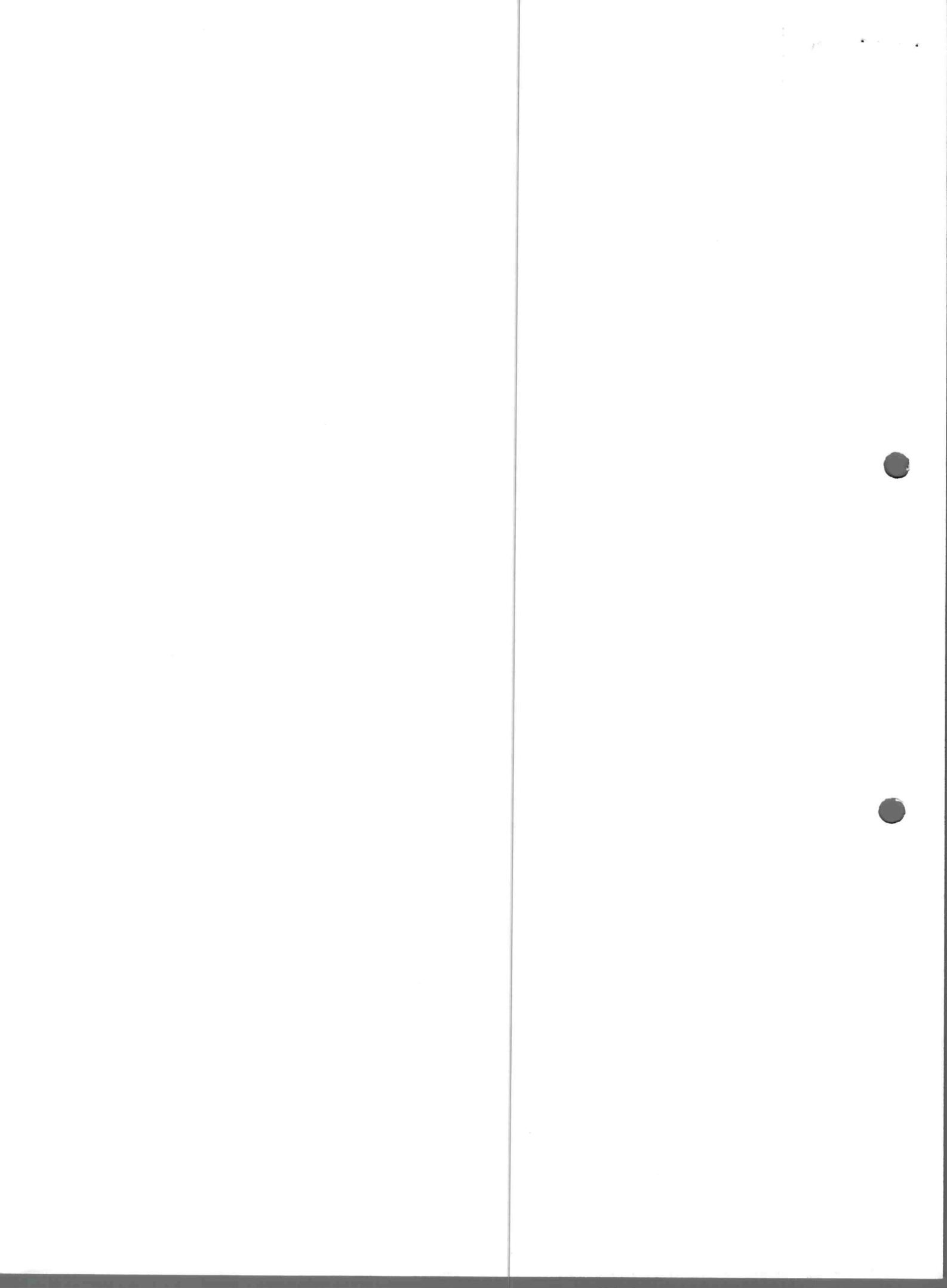
A Previdência Complementar visa criar uma opção a mais para servidor público ganhar um valor a mais quando atingir as condições para resgatar os benefícios.

Cabe salientar, que a partir da Emenda Constitucional n. 103/2019, os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a instituição da Previdência Complementar.

O projeto de lei estipula que a partir da aprovação do projeto e dos planos, os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores nomeados após a instituição do Regime de Previdência Complementar serão limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como somente os servidores efetivos estão submetidos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social quanto ao Regime de Previdência Complementar.

Os planos serão estipulados mediante contribuição definida, conforme estipula o artigo 40, §15, da Constituição Federal.

Cabe salientar que, caso não seja aprovado o presente projeto de lei no prazo estipulado, isto é, até março de 2022, o Município de Bom Jesus dos Perdões não conseguirá emitir o certificado de regularidade previdenciária (CRP), o que poderá impedir o recebimento de transferências voluntárias, bem como outras implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 bem como em outros dispositivos legais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

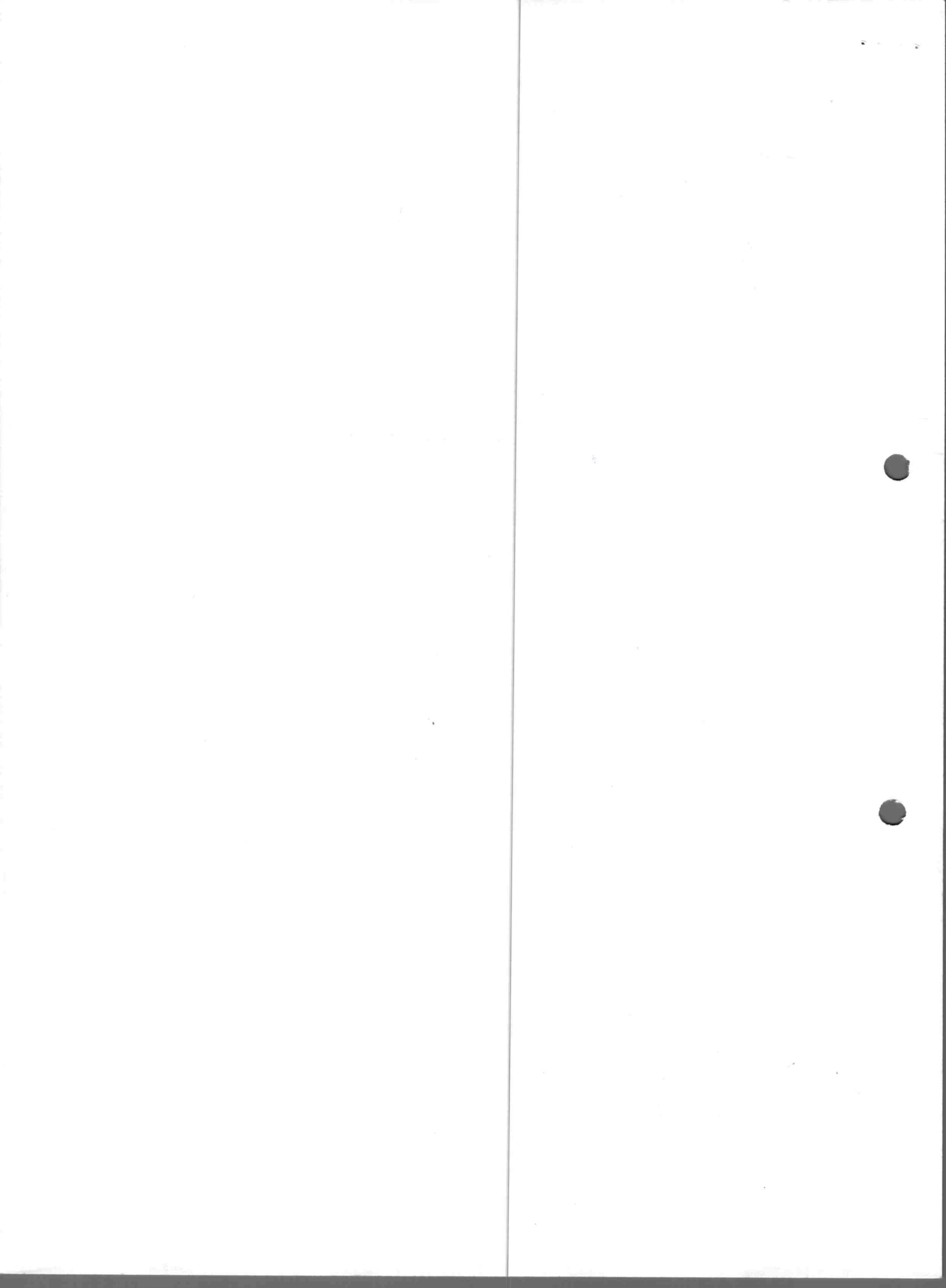
13
28

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 05 de janeiro de 2022.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Certifico e dou fé que autuei estes autos 63/2022, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

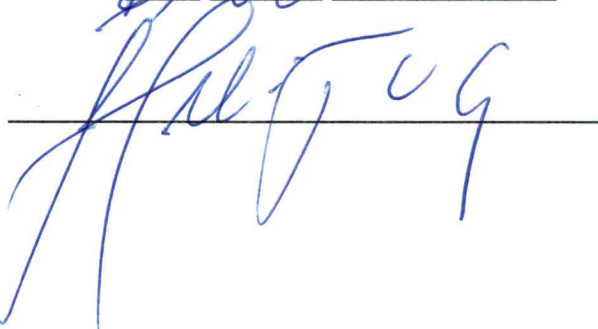
Bom Jesus dos Perdões, 10 de fevereiro de 2022.

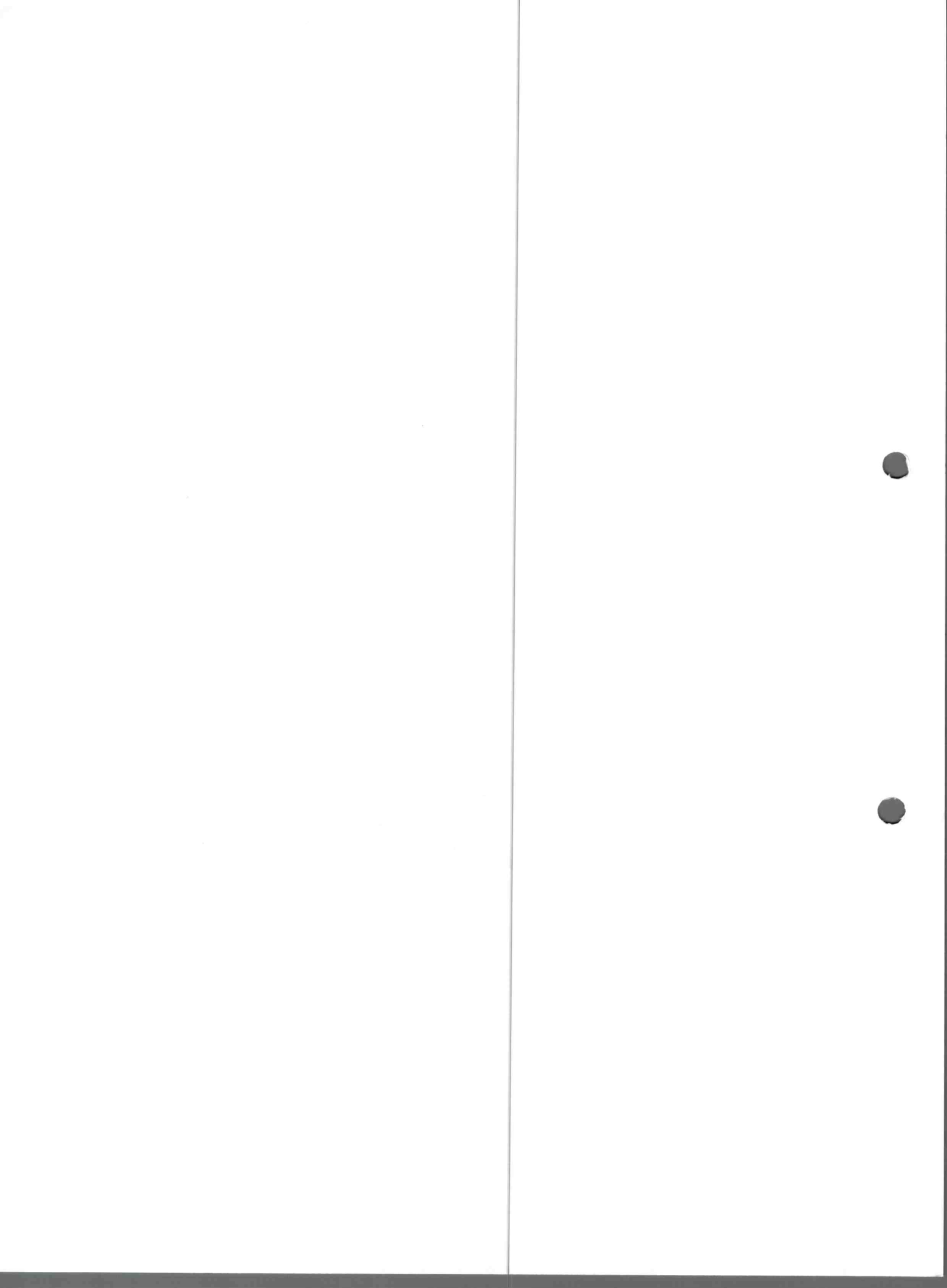

Milena da Silva Meireles Braga

Atendente Legislativa

Recebi

21/02/22







Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

15
3

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos nº 63/2022 à Procuradoria Legislativa desta Casa.

Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, ___ de fevereiro de 2022.

Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi 11 / 02 / 2022 11h34min

William Oliveira Matos
Procurador Legislativo
OAB/SP 368787





160

PARECER JURÍDICO

Parecer 05/2022

Processo Externo - 63/2022

Assunto: Projeto de lei 01/2022 - institui o regime de previdência complementar para servidores efetivos no âmbito de Bom Jesus dos Perdões.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei 01/2022 (fls. 5/11) que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Bom Jesus dos Perdões.

Possui dezenove artigos, sendo que é dividido em: Regime de Previdência Complementar, Plano de Benefícios: Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios, do Patrocinador, Dos Participantes, Das Contribuições, Do Processo de Seleção da Entidade e Disposições Finais e Transitórias.

Justificava (fls. 12/13). O referido projeto de lei é uma obrigação estipula no artigo 9º, §6º, da Emenda Constituição n. 103/2019 que estipula que todos os Municípios devem instituir o regime de previdência complementar em até 02 anos, sendo que foi prorrogado o prazo até março de 2022¹, caso não for aprovado até a data informada acima, não será possível emitir o certificado de regularidade previdenciária (CRP) o que impedirá o Município de receber transferências voluntárias, conforme estipula a Lei Complementar 101/2000 (LRF).

¹<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/municipio-com-rpps-tera-ate-marco-de-2022-para-criar-previdencia-complementar>.

0

Handwritten notes at the top left of the page, including a date and some illegible text.

Handwritten notes at the top right of the page, including a date and some illegible text.

Handwritten text block in the upper right section.

Handwritten text block in the middle right section.

Handwritten text block in the lower middle right section.

Large handwritten text block spanning across the middle of the page.

Handwritten text block in the lower middle right section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block in the lower left section.

Large handwritten text block at the bottom of the page.



É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão da Câmara Municipal que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade, bem como pela Lei Municipal 2511/2019, Anexo I, com analogia a Constituição do Estado de São Paulo, art. 30 c/c artigo 144.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos e sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Município, conforme o artigo 61, II, b, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração



Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

pública, assim, incluindo a execução do interesse público e iniciativa privativa para deflagrar sobre a organização da administração pública, conforme artigo 62, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ademais, a Constituição Federal no artigo 40, §14º, estipula que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor projeto de lei que institui o regime de previdência complementar, *in verbis*,

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

O projeto de lei decorre da obrigação promovida da EC 103/2019, no seu artigo 9º, §6º, *in verbis*,

Handwritten text at the top left, possibly a name or address.

Handwritten text at the top center, possibly a date or reference number.



First main paragraph of handwritten text, starting with a capital letter.

Second main paragraph of handwritten text, continuing the narrative.

Third main paragraph of handwritten text, showing a change in subject or detail.

Fourth main paragraph of handwritten text, providing further information.

Fifth main paragraph of handwritten text, appearing to be a concluding statement.

Sixth main paragraph of handwritten text, possibly a signature or final note.

Final line of handwritten text at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Assim, há necessidade de instituir o regime de previdência complementar.

O artigo primeiro traz o objeto e âmbito de sua aplicação, conforme estipula o artigo, conforme estipula o artigo 3º, I, e artigo 7º, *caput*, todos da Lei Complementar 95/98, por isso está conforme a legalidade que se espera.

O artigo 2º institui o regime de previdência complementar, conforme estipulam os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Bem como, limitam os benefícios de aposentadoria e pensão devidos até o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social pago RPPS, bem como somente se aplica o regime de previdência complementar aos servidores efetivos que ingressarem após a vigência desta lei. Nada opor, tendo em vista que está conforme o ordenamento jurídico.

O artigo 3 estipula que o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar é o Município de Bom Jesus dos Perdões, bem como fixa algumas competências, como celebrar convênio de adesão, contrato e aprovar ou alterar os planos.

O patrocinador é *o empregador que oferece plano de benefício previdenciário para seus empregados*².

²<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>, p. 9.

The first part of the report deals with the general situation in the country. It is noted that the economy is still in a state of depression and that the government is struggling to meet its obligations. The report also mentions the need for international assistance and the importance of maintaining law and order.

The second part of the report discusses the political situation. It is noted that the government is facing a number of challenges, including the need to reform the constitution and to improve the administrative system. The report also mentions the need for a more active role for the opposition and for the establishment of a more democratic system.

The third part of the report deals with the social and economic situation. It is noted that the population is still suffering from the effects of the war and that there is a need for social reforms. The report also mentions the need for economic development and for the establishment of a more equitable system.

The fourth part of the report discusses the international situation. It is noted that the country is still facing a number of challenges, including the need to improve its relations with the major powers. The report also mentions the need for international cooperation and for the establishment of a more peaceful world.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

20
p

O artigo 4º reafirma os sujeitos que poderão aderir ao regime de previdência complementar, assim somente os servidores titulares de cargo efetivo dos poderes, autarquias e fundações públicas e marca a vigência a partir da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar 109/2001, ou com início da vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar. Assim, temos duas formas de vigência.

Ademais, inclui também que caso o servidor público ocupante de cargo efetivo de quaisquer dos poderes, autarquias e funções públicas ingressem novamente no serviço público em novo cargo efetivo se submeterá ao regime de previdência complementar. Assim, nada opor, tendo em vista que vai ser garantido o princípio da igualdade, conforme estipula o artigo 5º, da Constituição Federal.

O artigo estipula que a partir do início da vigência do regime de previdência complementar aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Conforme estipula o ordenamento jurídico, no entanto cabe salientar que somente para novos servidores efetivos, conforme o artigo 13 deste projeto de lei.

O artigo 6º estabelece que o plano oferecido será fornecido por entidade aberta ou fechada.

Entidade fechada de previdência complementar é *entidade sem fim lucrativo, organizada sob a forma de fundação, responsável pela*

p

Handwritten header text, possibly a title or address, located at the top of the page.

First main paragraph of handwritten text, starting with a capital letter.

Second main paragraph of handwritten text, continuing the narrative.

Third main paragraph of handwritten text, showing a change in the subject.

Fourth main paragraph of handwritten text, concluding the main body of the letter.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária³.

Entidade aberta de previdência complementar é entidade que pode ter fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedade anônima e com o objetivo de instituir e operar planos beneficiários de caráter previdenciário⁴.

Assim, nada opor, tendo em vista que estas entendidas são as indicadas pelo ordenamento jurídico para administrar os benefícios, conforme estipula o artigo 40, §15, da Constituição Federal, *in verbis*,

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

O artigo 7º estabelece os conceitos de patrocinador, participante, contribuição, plano de benefícios, regulamento, saldo de conta e convênio de adesão, contrato e contribuição definida.

O artigo 8º estipula que o plano de benefício estará descrito no regulamento, bem como este deverá observar os dispostos das Leis

³<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>. Acessado no dia 14/02/2022.

⁴<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>. Acessado no dia 14/02/2022, às 10h58min, p. 9.

First paragraph of handwritten text, starting with a capital letter.

Second paragraph of handwritten text, continuing the narrative or list.

Third paragraph of handwritten text, showing a change in subject or detail.

Fourth paragraph of handwritten text, possibly a longer or more detailed entry.

Fifth paragraph of handwritten text, appearing as a distinct section or entry.

Sixth paragraph of handwritten text, located near the bottom of the page.

Final paragraph of handwritten text at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Complementares e do ordenamento jurídico. Assim, está conforme teoria do direito das normas, sendo que deve respeitar a pirâmide das normas estipula por Kelsen e pelo ordenamento jurídico.

O artigo 9º estipula que o município somente pode estipular plano de benefício na modalidade contribuição definida. Bem como, prevê a possibilidade de contratação de seguro adicional, assim o artigo está conforme 40, §15, da Constituição Federal, *in verbis*,

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

O artigo 10 estabelece que o Município de Bom Jesus dos Perdões é responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências, bem como que os valores pagos pelo patrocinador jamais serão superiores que os pagos pelos participantes. Assim, está conforme o ordenamento jurídico.

Bem como, o artigo 11 estipula que as prestações em mora incidiram atualização e os acréscimos legais. Assim, está conforme o ordenamento jurídico, pois todo débito em mora sobre incidência de atualização que é recomposição perda do valor da moeda e os demais encargos.

1971

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY



The University of Michigan Library is pleased to announce the acquisition of a new volume in the series "The History of the United States" by [Author Name]. This volume covers the period from 1800 to 1850 and is a valuable addition to our collection. It is available for borrowing from the [Library Name] and can be accessed through our online catalog.

For more information on this and other titles, please contact the [Library Name] at [Phone Number] or visit our website at [Website URL]. We are committed to providing our patrons with the highest quality of service and access to our collections.

The University of Michigan Library is a member of the [Association Name] and is committed to the advancement of knowledge and scholarship. We are proud to be part of the [University Name] community and to support our faculty and students in their research and learning.

Thank you for your interest in the University of Michigan Library. We look forward to serving you and to providing you with the best possible service. If you have any questions or need assistance, please do not hesitate to contact us.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

O artigo 12 traz cláusulas que devem estar obrigatoriamente prevista no instrumento jurídico que ajustarem os planos de benefícios, assim a legislação tenta proteger a Administração Pública igual faz a Lei 8.666/93, estipulando cláusulas essenciais, assim é possível realizar tal ato para proteger da supremacia do interesse público. Inclusive o instrumento tem que prevê eventual aporte, retirada de patrocínio ou rescisão contratual, bem como eventual inadimplemento por parte patrocinador por prazo superior a noventa dias terá que ser comunicado aos participantes.

O artigo 13 traz quem pode ser considerado participante. O servidor público que ingressar no serviço público após a vigência desta lei nos termos do artigo 4º, bem como aquele que receber remuneração inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá de forma facultativa aderir o plano, mas sem contrapartida. Bem como, o participante pode pedir o cancelamento a qualquer tempo. Assim, está conforme o ordenamento, pois o artigo 40, §16, da Constituição Federal, estipula que somente mediante expressa opção o servidor público efetivo poderá aderir ao regime de previdência complementar, *in verbis*,

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

O artigo 15 estipula base de cálculo que é o cálculo das contribuições ao PREV BOM JESUS que exceder o limite máximo dos

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title, which is mostly illegible due to fading.

Main body of handwritten text, consisting of several paragraphs. The text is very faint and difficult to read, but appears to be a continuous narrative or report.

A section of handwritten text, possibly a sub-section or a specific entry, located in the lower middle part of the page.

Final section of handwritten text at the bottom of the page, which may include a signature or a concluding statement.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

benefícios. Bem como, poderá o participante realizar contribuições facultativas, mas sem contrapartida, assim está conforme o ordenamento jurídico, pois há liberdade em contratar, pelo princípio da autonomia da vontade.

O artigo 16 informa que as condições para serem consideradas contribuições com contrapartida, assim deve o participante ser segurado do regime próprio de previdência social, bem como receber contribuição acima do teto do Regime Geral de Previdência Privada, bem como há limite máximo da contribuição do patrocinador que é 6,5%. Nada opor, tendo em vista que está conforme estipula o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos⁵.

Estipula o controle individual das reservas, registro das contribuições e dos patrocinadores. Assim, nada opor porque se trata de regra administrativa.

Ademais, o artigo 18 estipula alguns princípios que devem ser perseguidos na escolha pela entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefício. Nada opor, tendo em vista que a Administração Pública deve agir com legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nas suas manifestações, conforme estipula o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O artigo 19 estipula os efeitos da norma, afirma que norma entrará na data de sua publicação, conforme estipula o artigo 8º, da Lei Complementar 95/98.

⁵<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>, acessado 8h37min.

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

25
e

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade e legalidade** do presente projeto de 01/2022 (fls. 5/11), autoria do Poder Executivo, que institui o regime de previdência complementar no âmbito de Bom Jesus dos Perdões.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 15 de fevereiro de 2022.


William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970

1971

1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980

1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990

1991

1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000

2001

2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010

2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020